



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.122 - RJ
(2009/0151753-7)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : GENY VIEIRA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. CANCELAMENTO. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES.

I. Tratando-se, na espécie, do cancelamento de pensão especial, decorrente de ato comissivo da Administração, exige-se a impetração da segurança no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de decadência do direito. Precedentes do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.122 - RJ
(2009/0151753-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por GENY VIEIRA DE CASTRO e outra, contra decisão de minha lavra, de fls. 155/159e, que, mantendo o reconhecimento da decadência e ressaltando, às impetrantes, a possibilidade de acesso às vias ordinárias, negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Insistem as agravantes em afirmar que, na espécie, trata-se do direito ao recebimento de pensão especial, de trato sucessivo, e, por isso, não há falar em decadência, ou prescrição do direito ao restabelecimento do benefício.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.122 - RJ
(2009/0151753-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): Não assiste razão às agravantes.

Conforme bem dispôs a decisão agravada, trata-se, no caso concreto, de Mandado de Segurança impetrado contra ato que suspendeu, por meio do Decreto 25.535/99, o pagamento das pensões especiais de que eram beneficiárias as ora agravantes, concedidas com fundamento nos arts. 118 e 119 da Lei Complementar 69/90.

A impetração, nos termos do julgamento agravado, tinha por objeto os efeitos do referido Decreto 25.535/99, que cancelou o recebimento das pensões.

Não se trata, portanto, de controvérsia acerca de uma das parcelas mensais recebidas. Cuida-se, antes disso, do exame do próprio direito ao benefício, que foi cancelado, e não de discussão a respeito da quantia paga.

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Trata-se de Recurso Ordinário, fundamentado no art. 105, II, **b**, da Constituição da República, interposto por GENY VIEIRA DE CASTRO e outro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'Mandado de segurança impetrado por pensionistas, objetivando o restabelecimento da pensão especial prevista nos artigos. 118 e 119 da LC Est 69/90. Decadência e prescrição.

Se o ato impugnado - cancelamento da pensão - é comissivo e praticado em 1999, há decadência e prescrição do próprio fundo de. direito, considerando-se que o wril foi impetrado apenas aos 26.11.2008.

Mandado de segurança que se julga extinto com resolução do mérito'na forma do art. 269, IV, CPC' (fl. 68e).

Sustentam as recorrentes que os benefícios previdenciários, por constituírem prestações de trato sucessivo, não admitiriam incidência da decadência.

Alegam, nessa linha, que o prazo decadencial, de 120 dias, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da natureza dos pagamentos, renovar-se-ia a cada mês, na linha dos precedentes que indicam.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 101/117e), o Recurso foi admitido, na origem.

O Ministério Público Federal, a fls. 126/128e, opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

Decido.

O Recurso Ordinário não pode prosperar.

Cuida-se, na espécie, de Mandado de Segurança, impetrado pelas recorrentes, contra ato da Administração, que suspendeu, por meio do Decreto 25.535/99, o pagamento das pensões especiais de que eram beneficiárias, concedidas com fundamento nos arts. 118 e 119 da Lei Complementar 69/90.

Conforme disposto no acórdão recorrido, as impetrantes eram pensionistas de Fiscais de Renda (fls. 70/73e), cujas pensões foram canceladas, por ato da Administração, ocorrido no ano de 1999.

Em outras palavras, a impetração do Mandado de Segurança tinha por objeto os efeitos do ato concreto, decorrente do referido Decreto 25.535/99, que cancelou o recebimento das pensões.

Sendo assim, tratando-se de ato comissivo, que cancelou o pagamento das pensões, não há que falar em renovação do prazo decadencial.

Nesse sentido, confirmam-se, por ilustrativos, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO COMMISSIONADOS. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA. SUPRESSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público se caracteriza como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações de trato sucessivo.

2. A impetração de mandado de segurança contra ato de supressão de vantagem de servidor público deve ocorrer dentro de cento e vinte dias do referido ato, sob pena de decadência da impetração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no RMS 20.528/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. CANCELAMENTO. ATO COMISSIVO. TEORIA DO TRATO SUCESSIVO. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1 - A decadência, questão de ordem pública, deve ser declarada, inclusive de ofício, a qualquer tempo.

2 - A impetração volta-se, na verdade, contra os efeitos concretos advindos do Decreto nº 25.535, de 24 de agosto de 1999, que cancelou o recebimento da pensão prevista no artigo 118 da Lei Complementar nº 69/1990.

3 - O mandado de segurança, contudo, somente foi ajuizado em 19/12/2001, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, impondo-se seja reconhecida a decadência do direito de impetrar o mandamus.

3 - A aplicação da teoria do trato sucessivo deve se restringir às hipóteses em que se repute como ilegal a omissão da autoridade coatora, impondo-se que o ato comissivo seja atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, a ser interpretado em consonância com a natureza urgente e excepcional da ação mandamental.

5 - Processo extinto, com julgamento de mérito" (STJ, RMS 15.980/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 17/11/2008).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

SERVIDORES PÚBLICOS. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A supressão de vantagem pecuniária devida a servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.

2. Não tendo trazido, os agravantes, qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, ela deve ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no RMS 29.327/CE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe de 25/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **PROVENTOS. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE PARCELA.**

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO LEGAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA TRAZIDO A CONFRONTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA E MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe ao STJ, na análise de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, examinar omissão de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal na verificação do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já firmou o entendimento de que a aplicação da teoria do trato sucessivo deve se restringir às hipóteses em que se repute como ilegal a omissão da autoridade coatora, devendo o ato comissivo, seja de supressão seja de redução de vencimentos, ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei 1.533/51, que deve ser interpretado em consonância com a natureza urgente e excepcional da ação mandamental** (REsp. 792.645/PA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO GALLOTTI, DJU 28/5/2007).

3. Hipótese em que não se mostra razoável aplicar a tese acima mencionada, tendo em vista que a insurgência não se refere especificamente a uma redução ou supressão de proventos, mas tão-somente à omissão da Administração em dar cumprimento ao que determinado na nova legislação regente da categoria dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, em incluir a vantagem pessoal corresponde à diferença de remuneração entre os vencimentos do cargo antigo e do novo na base de cálculo do adicional de função.

4. Decadência do mandamus que não se verifica.

5. Imprescindível, para o reconhecimento da alegada divergência jurisprudencial, a similitude fática entre o paradigma trazido a confronto e a hipótese versada nos autos, o que não se vislumbra no caso em exame.

6. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência.

7. Não se prestam como paradigmas acórdãos proferidos em Mandado de Segurança e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto, nessas searas, é possível apreciar as normas de direito local e constitucional, bem como adentrar no contexto fático-probatório dos autos, cujo exame é vedado no âmbito do Apelo Nobre.

8. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 992.907/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 21/06/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE PENSÃO. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário Estadual de Planejamento e Gestão, que cancelou pensão provisória de esposa de de cujus militar.

2. A jurisprudência do STJ é assente em afirmar que, quando houver redução, e não supressão do valor de vantagem, configura-se a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito. Mutatis mutandis, o cancelamento de pensão é ato comissivo que atinge o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo de direito e, portanto, está sujeito ao prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009.

3. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 35.285/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012).

No caso em exame, conforme consignado no acórdão recorrido, as pensões das impetrantes foram canceladas, por ato comissivo da Administração, desde 1999 (fl. 70e). O Mandado de Segurança, por seu turno, somente foi impetrado em 25/11/2008 (fl. 4e), quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 dias, conforme bem decidido pelo Tribunal de origem.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário, ressalvando, às impetrantes, contudo, a possibilidade de acesso às vias ordinárias " (fls. 155/159e).

As razões do Regimental em nada abalaram a decisão ora agravada, que merece ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0151753-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 30.122 / RJ**

Números Origem: 200800401593 2009140102

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENY VIEIRA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENY VIEIRA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.